



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria de Estado da Tributação
FL. 064
Mat. 160.151
Rúbrica

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

13, 12, 2016

PROCESSO Nº 10136/2015-9
PAT Nº 0026/2015-1ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO INTERTRANS MAR DO NORDESTE LTDA
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO


ACÓRDÃO Nº 274/2016-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA ELIDIDA.

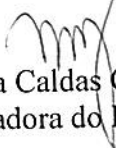
1. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado. Dicção dos art. 945 do RICMS.
2. O Contribuinte trouxe aos autos documentação comprobatória de devolução das mercadorias da NF-e 5703. Denúncia afastada.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 08 de dezembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado



RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 00026, da 1ª URT, de 19/01/2015 (fl. 02), no qual são apontadas **01 (uma) ocorrência**, que resultou na prática de infração a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

A **ocorrência** aponta que a autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c o Art. 130-A, Art. 131, e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Para a infração apontada foi proposta a penalidade previstas no art. 340, incisos I, alínea “c”, do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de **R\$ 7.365,38 (sete mil, trezentos de sessenta e cinco reais trinta e oito centavos)** e multa de **7.365,38 (sete mil, trezentos de sessenta e cinco reais trinta e oito centavos)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 14.530,76 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos)**, sem prejuízo dos acréscimos monetários.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fl. 02) foram acostados aos autos a Ordem de Serviço nº 46035 – 1ª URT, termo de intimação fiscal da ordem de serviço, documentos relativos a informações do contribuinte, demonstrativos das ocorrências, resumo das ocorrências fiscais, demonstrativo das ocorrências, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de ocorrência, termo de informação sobre antecedentes fiscais, notificação do lançamento e termo de juntada da impugnação (fls. 03 a 23).

Na **IMPUGNAÇÃO** (fls. 24 a 27), interposta, tempestivamente, em 12/03/2015, a autuada argumenta:

Preliminarmente a nulidade do auto, uma vez que já havia requerido a baixa do débito através de procedimento específico, antes do lançamento de ofício.

No mérito a improcedência uma vez que a operação de devolução realizada pelo fornecedor exclui a cobrança do ICMS antecipado.

Apresentada as **CONTRARRAZÕES** em 30/03/2015 (fls. 48 a 49), o autuante pugna pelo arquivamento do auto, uma vez que os documentos apresentados na contestação “comprovadamente reiteram pela nulidade de seu objeto”.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida, em 14/04/2015, a **DECISÃO** nº 118/2015-COJUP (fls. 51 a 55), onde o Julgador Singular após minuciosa análise, julgou o auto de infração improcedente por absoluta falta de objeto.

?



O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Régia nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF (fl. 79).

É o que importa relatar. Passo ao voto.

VOTO

O recurso de ofício preenche as todas condições de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Analisando a decisão recorrida, vislumbro que não há qualquer modificação a ser realizada quanto a parte que foi ali desonerada, pois, resta comprovado nos autos que ocorreu a devolução das mercadorias indicadas na NF-e 5703, bem como, de que ingressou junto a SET/RN com processo virtual para exclusão da cobrança, conforme documentos de fls. 28 a 31 dos autos

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão singular, para julgar o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 08 de dezembro de 2016.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora